



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15469.000454/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.101 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente CIMEELI COM E IND FE METAIS E LIGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Aplica-se a denúncia espontânea ao recolhimento efetuado a destempo, acompanhado de juros de mora, efetuado antes da confissão do débito em DCTF; porém o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, e pagos a destempo.

AUTO DE INFRAÇÃO SEM TRIBUTO.

Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

RECOLHIMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica incidirão juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

JUROS DE MORA. SELIC

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de revisão interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 3º e 4º trim/2005 e 1º trim/2006 e que exige R\$612.383,74 de multa paga a menor e R\$37.985,73 de juros pagos a menor, porque o contribuinte efetuou pagamento de estimativas mensais de IRPJ (cód. 2362), com atraso, sem recolher os acréscimos legais devidos.

3. A impugnação apresentada foi julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil d e Julgamento/RJ - DRJ/RJ1, Acórdão nº 12-24.288, de 21 de maio de 2009, que considerou o lançamento procedente.

4. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que assevera a regularidade dos pagamentos efetuados e a configuração da denúncia espontânea; que a imposição da multa a contribuinte que recolhe seus tributos, espontaneamente, ainda que depois da data de vencimento, implica violação ao princípio constitucional da isonomia; invoca o princípio da igualdade; aduz que:

9. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento em atraso de tributo devido, independentemente da espécie de lançamento do tributo, desde que seja antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, sendo incabível, na espécie, a imposição de multa.

(...)

17. Em benefício da própria Administração Fazendária, mercê de menos onerosa atividade administrativa, foi criado o lançamento por homologação, permitindo ao contribuinte quitar sua obrigação mediante denúncia espontânea, ou seja, confessar o seu débito e solvê-lo com a purgação da mora mediante o pagamento.

18. Destarte, tendo a vista a subsunção da Recorrente à espécie, imperiosa a exclusão da multa moratória, posto que o

pagamento do tributo foi efetivado, ainda que tardio, antes de qualquer procedimento de fiscalização.

5. Reclama que esta multa é abusiva e enseja a aplicação da norma do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
6. Aponta a impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic relativamente a juros moratórios sobre tributos, por possuir indisfarçável natureza financeira.
7. Por último, só para argumentar, requer, caso seu pleito não seja atendido, que o percentual da multa aplicada seja reduzido em pelo menos 50% do montante exigido, bem como excluído o reajuste pela taxa Selic.
8. A 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Primeira Seção do CARF emitiu a Resolução 1103-000.076, de 4 de outubro de 2012, determinando a diligência:
 - a) *a data da apresentação das DCTFs originais relativa aos 1º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2004;*
 - b) *se foram declarados, nas DTCFs originais em questão, débitos das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004, sob o código 2362, e em que valor de tributo para cada uma das estimativas referidas que tenham sido declaradas.*
9. Às págs. 228/237 (numeração digital), relação das DRTF e DCTF requeridas.
10. A 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Primeira Seção do CARF emitiu a Resolução 1103-000.138, de 12 de março de 2014, determinando nova diligência, devido à insuficiência de dados para se excluir juízo conclusivo e requer:

Diante desse quadro, proponho a conversão do julgamento em diligencia, para que o órgão de origem:

 - a) *informe os débitos de principal das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004. sob o código 2362, declarados nas DCTFs originais relativas aos 1º, 3º e 4º trimestres de 2004:*
 - b) *junte aos autos cópia das folhas das DCTF originais acima referidas contendo os débitos indicados em "a".*

Após. reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente, se quiser, manifestarse sobre o relatório de diligencia, conforme o art. 35. parágrafo único, do Decreto 7.574/11.
11. Às págs. 258/262 (numeração digital), a documentação requerida.
12. Houve tentativa de cientificar o contribuinte por via postal, porém o Aviso de Recebimento - AR, retornou com a anotação "desconhecido", em 09/09/2014, pág. 266.
13. Em seguida os autos foram encaminhados ao CARF.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

14. Consta do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

(...)

§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção. (Grifou-se.)

15. Haja vista a extinção da Turma a que pertencia o relator, passo à análise e voto.
16. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Acréscimos Moratórios, Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto

para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

17. A lei supra determina que sobre o pagamento de imposto com atraso, incidirão multa de mora e juros apurados pela taxa Selic; se o contribuinte efetuar o pagamento com atraso, sem o recolhimentos dos devidos multa de e juros de mora, estes serão objeto de lançamento de ofício.

18. Surge então a discussão acerca da denúncia espontânea, definida pelo art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

19. Sobre a questão, reitera-se aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, já transcrito na Resolução CARF de 04/10/2012; trata-se do REsp 1.149.022/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 9.06.2010, DJe 24.06.2010), em procedimento repetitivo, de que caracteriza-se a denúncia espontânea, que elide a multa de mora, se o contribuinte efetua, espontaneamente o recolhimento do tributo que não havia declarado/confessado, anteriormente; mas se o débito declarado/confessado for pago com atraso, incidirá a multa de mora, pois neste caso, não resta caracterizada a denúncia espontânea.

20. Destaque-se ainda a SÚMULA Nº 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Rel.Min. Eliana Calmon, em 27/08/08. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” (f. 75) (Grifou-se.)

21. Citem-se Acórdãos CARF, pertinentes:

*Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
Data da Sessão 24/07/2017
Nº Acórdão 3401-003.861
Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 05/12/2000*

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTOS REGULARMENTE DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos termos da Súmula 360/STJ, e dos REsp n. 962.379/RS e n. 1.149.022/SP, ambos na sistemática do art. 543-C do antigo CPC (artigo 1036 do novo Código de Processo Civil), o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados (v.g. em DCTF), mas pagos a destempo. (Grifou-se)

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 26/04/2017

Nº Acórdão 3301-003.463

Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. Tendo havido declaração a menor de valores devidos, pagamento da diferença, juntamente com juros de mora, e posteriormente declaração da diferença, antes de qualquer procedimento de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração; decisão do STJ sob a sistemática do art. 543-B do CPC anterior combinado com o art. 62-A do RICARF determinada a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, à multa moratória. Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado. (Grifou-se.)

22. A análise das DCTF e informações obtidas mediante as diligências de págs. 229/237 e 258/262 está resumida no quadro a seguir:

nº débito	DCTF	Tipo	data entrega	PA	vencimento	data pagamento	Débito 2362
294.032.217	20051750433000	retif/ativa	01/07/2005	jul/04	31/08/2004	29/12/2004	300.000,00
				jul/04	31/08/2004	31/03/2005	245.000,00
				jul/04	31/08/2004	29/04/2005	245.000,00
				jul/04	31/08/2004	31/05/2005	357.153,95
263.947.408	20051750433000	retif/ativa	01/07/2005	ago/04	30/09/2004	29/10/2004	37.193,25
263.947.408	20051750433000	retif/ativa	01/07/2005	ago/04	30/09/2004	29/10/2004	
294.032.219	20051750433000	retif/ativa	01/07/2005	set/04	29/10/2004	24/06/2005	383.017,04
294.032.284	20051780428449	retif/ativa	01/07/2005	out/04	30/11/2004	28/02/2005	238.412,37
263.947.294	20061770460104			jan/04	27/02/2004	30/06/2004	234.128,62
				jan/04	27/02/2004	30/09/2004	133.278,05
263.947.295	20061770460104	retif/ativa	31/07/2006	fev/04	31/03/2004	29/10/2004	444.082,71
263.947.295	20061770460104	retif/ativa	31/07/2006	fev/04	31/03/2004	29/10/2004	
294.032.157	20061770460104	retif/ativa	31/07/2006	mar/04	30/04/2004	30/11/2004	653.977,79

nº débito	DCTF	Débito 2362	AI - Multa	AI Juros	AI pag.	pag.	Conclusão
294.032.217	20051750433000	300.000,00	60.000,00	0,00	7	259 e 262	Débito R\$1.147.153,95, confess na DCTF original em 12/11/2004
		245.000,00	49.000,00	0,00	7		
		245.000,00	49.000,00	0,00	8		

		357.153,95	71.430,79	0,00	8	
263.947.408	20051750433000	37.193,25	3.187,46	0,00	5	Débito R\$37.193,25, confess na DCTF original em 12/11/2004
263.947.408	20051750433000		0,00	371,93	5	"
294.032.219	20051750433000	383.017,04	76.603,40	0,00	9	Débito R\$373.017,04, confess na DCTF original em 12/11/2004
294.032.284	20051780428449	238.412,37	47.682,47	0,00	10	Não houve débitos confess de IRPJ por estimativa - cód 2362 para outubro/2004 na DCTF original/cancelada, entregue em 03/02/2005
263.947.294	20061770460104	234.128,62	73.481,33	0,00	3	Não houve débitos confess de IRPJ por estimativa - cód 2362 para janeiro, fevereiro março /2004 na DCTF origl/canc entregue em 14/05/2004
		133.278,05				262
263.947.295	20061770460104	444.082,71	51.202,74	0,00	4	"
263.947.295	20061770460104		0,00	37.613,80	4	"
294.032.157	20061770460104	653.977,79	130.795,55	0,00	6	"
			612.383,74	37.985,73		

23. Evidencia-se que os débitos da DCTF retificadora **20051750433000** já haviam sido confessados na DCTF original entregue em 12/11/2004, portanto, os recolhimentos não foram espontâneos, e estavam sujeitos à multa isolada, sendo procedente a aplicação da multa exigida isoladamente:

nº débito	DCTF	Débito 2362	AI - Multa
294.032.217	20051750433000	300.000,00	60.000,00
		245.000,00	49.000,00
		245.000,00	49.000,00
		357.153,95	71.430,79
263.947.408	20051750433000	37.193,25	3.187,46
263.947.408	20051750433000		0,00
294.032.219	20051750433000	383.017,04	76.603,40
Total			309.221,65

1.1 ART. 112 DO CTN

24. Quanto à acusação de que o percentual da multa é abusivo e que seja reduzido a 50% do montante exigido, deve-se esclarecer que a multa foi aplicada até o limite de 20% sobre o débito recolhido com atraso, em conformidade com a legislação pertinente e os órgãos da Administração Tributária, como o CARF se submetem à determinações da legislação, não havendo margem para discricionariedade.

25. Quanto ao pleito para que se aplique a norma do art. 112 do CTN, deve ser negado, haja vista que não haver dúvidas sobre a capitulação legal, natureza do fato, autoria, nem à natureza da penalidade aplicável.

1.2 TAXA SELIC

26. Aponta a impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic relativamente a juros moratórios sobre tributos, por possuir indisfarçável natureza financeira.

27. Cabe aqui destacar que esta discussão já teve sua conclusão sedimentada no CARF, que emitiu a seguinte Súmula:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão.

Voto por acolher e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário reduzir a exigência de Multa Isolada para R\$309.221,65.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los